

Declaração incidental no novo CPC/15

Por Márcio Candido da Silva. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Professor de Direito Processual Civil na Pós-graduação da Universidade Estácio de Sá e da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Advogado em São Paulo.

O CPC/73 trouxe uma grande novidade em relação ao CPC/39, que fora a chamada “ação declaratória incidental”. A ação declaratória incidental era um expediente permitido pelo revogado CPC/73, constante dos arts. 5º e 325, que consistia na possibilidade de formulação de um pedido declaratório de forma incidente a um processo, feito pelo autor ou pelo réu, sobre a existência ou não de relação jurídica de direito material controvertida, que se colocava como questão prejudicial à resolução de mérito do pedido principal formulado pelo autor na inicial. Um exemplo facilitará o entendimento: numa relação contratual, uma das partes propõe ação indenizatória em face da outra, diante do inadimplemento contratual. Veja que a questão central da ação, que determinará ou não a procedência do pedido, é a ocorrência do inadimplemento contratual. No entanto, o réu, antes de discutir tal questão principal, coloca uma questão prévia a ser resolvida pelo juiz, concernente à invalidade do contrato. Perceba que a validade ou não do contrato se apresenta como uma questão prejudicial para o julgamento da causa, já que as consequências decorrentes do inadimplemento contratual (por exemplo, a aplicação de uma multa prevista em cláusula penal no contrato) subordinam-se à validade do contrato. É verdade que tal questão poderia ser resolvida na fundamentação da sentença, sem integrar, necessariamente, o seu dispositivo, no entanto, diante do pedido declaratório incidental formulado pelo réu (em reconvenção) ou pelo autor (no prazo de 10 dias para se manifestar sobre a contestação), tal questão prejudicial, que seria naturalmente enfrentada pelo juiz, a partir daí, torna-se uma questão a ser decidida de forma incidente, de maneira a integrar a parte dispositiva da sentença e sobre ela irá pairar coisa julgada material (art. 469, inc. III c/c art. 470, CPC/73).

Como se percebe, a iniciativa para o pedido declaratório incidental era exclusivo da parte. O réu poderia alegar a questão prejudicial em contestação sem formular pedido incidente pela via reconvenção e o autor também poderia manifestar-se sobre tal questão em réplica, sem formular pedido declaratório incidental. Em tais circunstâncias, o juiz não poderia decidir tal questão com força de coisa julgada, embora tivesse que necessariamente enfrentá-la para viabilizar o julgamento de mérito do pedido principal. Em nenhuma hipótese o juiz poderia decidir sobre tal questão de ofício, coadunando-se o art. 470 do CPC/73 com o princípio dispositivo (art. 2º e art. 262, 1ª parte, CPC/73).

No entanto, esta compreensão não se mostra tão clara no novo CPC/15, que se por um lado, aparentemente, eliminou a possibilidade de “pedido declaratório incidental”, já que não há mais semelhantes previsões aos arts. 5º e 325 do código revogado, por outro lado teria, supostamente, autorizado ao juiz resolver questão prejudicial de forma incidental de ofício, desde que presentes determinados requisitos legais. Consta no art. 503 do CPC/15 que “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” e complementa no § 1º do art. 503 que “O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo se: I – dessa resolução depender o julgamento do mérito; II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para

resolvê-la como questão principal". Como não há alusão de que a resolução da questão prejudicial dependa de iniciativa da parte, tal dispositivo poderia ensejar o equivocado entendimento de que o juiz está autorizado a resolver questão prejudicial incidente no processo de ofício, com força de coisa julgada, independentemente, de provocação das partes.

Não parece que esta seja a melhor interpretação do dispositivo em comento. Ainda que haja anseio de buscar o máximo de aproveitamento do processo, mediante a resolução de questões controvertidas, de modo que não sejam mais reproduzidas em outras demandas, não se mostra consentâneo com os princípios informadores do processo civil a admissão de que o juiz possa julgar para além do que fora pedido pelas partes. Tal postura implicaria na violação do princípio dispositivo (art. 2º, CPC/15) e o princípio da adstrição judicial ao libelo (princípio da correlação lógica do pedido e da sentença), sendo que o art. 490 do novo CPC é expresso em preconizar que *“o juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes”*, de maneira a induzir o intérprete na harmonia de tais dispositivos legais, para que se admita a declaração incidental de questão prejudicial desde que presentes os requisitos do art. 503, § 1º do CPC/15, mas desde que tenha sido formulado pedido por qualquer das partes, a teor do que dispõe o art. 490 do CPC/15. Com isso, evita-se que o juiz extrapole os limites impostos pelas partes, prolatando sentença *extra petita*, que se configuraria numa nulidade processual.